

ANÁLISE DO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº TP-011/2022

Recorrentes: **CLESINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97, com sede na Av. Joaquim Wanderley, 1930, Divino Espírito Santo, Morada Nova/CE.

1. RELATÓRIO

A empresa **CLESINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, insatisfeita com sua inabilitação, recorreu da decisão que a julgou inabilitada por não apresentar capacidade técnica profissional, descumprindo, assim, a cláusula 4.3.2 do edital, alegando que o julgamento seria formalismo exacerbado por parte da Comissão de Licitação.

Para tanto, como justificativa do formalismo, apresentou razões informando que na CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 254098/2021 comprova a execução de serviços similares, a RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO, com a quantidade executada de 3.753,19m².

Publicada a interposição do recurso, ausente qualquer impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação se deu no dia 24 de junho do corrente ano, oportunidade em que a empresa **CLESINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** apresentou recurso no dia 24 de junho do corrente ano, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, não houve nenhuma impugnação ao recurso.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de



reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

O edital requisita, para a comprovação da capacidade técnica profissional, a comprovação da execução dos serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO. Até para a melhor ilustração, junta-se a composição dos custos da tabela SEINFRA.

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
I2543	SERVENTE	H	0.4000	15,9500	6.2200
I0445	CALCETEIRO	H	0.1500	20,7700	3.1155
TOTAL MAO DE OBRA					9,3355
SERVIÇOS					
C0171	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PEN TRAÇO 1:4	M3	0.0200	441,9800	8.8396
TOTAL SERVIÇOS					8,8396
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
I0726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP)	H	0.0100	83,9284	0.8393
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					0,8393
MATERIAIS					
I2527	PARALELEPÍPEDO (11 X 18 CM)	UN	32.0000	1,1400	36,4800
I0111	AREIA VERMELHA	M3	0.1500	60,6800	9.1320
TOTAL MATERIAIS					45,6120
Total Simples					64,63
Encargos INCLUSOS					
BDI					0,00
TOTAL GERAL					64,63



se a tabela de composição dos custos da SEINFRA dos serviços já executados pelo licitante.

< VOLTAR IMPRIMIR DOWNLOADS

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

C2929 - RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/REJUNTAMENTO

Preço Adotado: 44,3600 Unid: M2

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	1,0500	15,5500	16,3275
10445	CALCETEIRO	H	0,9000	20,7700	18,6930
TOTAL MAO DE OBRA					35,0205
MATERIAIS					
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	2,6800	0,5600	1,5008
10111	AREIA VERMELHA	M3	0,1200	60,8800	7,3056
10108	AREIA GROSSA	M3	0,0072	74,7200	0,5380
TOTAL MATERIAIS					9,3444
Total Simples					44,36
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					44,36

Nota-se diferença na composição dos custos e conseqüentemente no serviço executado. A recomposição nada mais é do que a manutenção de uma pavimentação já existente. Apenas se coloca os paralelepípedos que estão faltando sem necessitar fazer qualquer preparação prévia do solo, como a compactação.

Já na pavimentação, há a construção integral de toda a pavimentação, serviço diferente de apenas trocar ou colocar parte do que está faltando. O que, apesar de ser serviços executados com paralelepípedo, um é de construção e o outro é de manutenção.

Aceitar a recomposição como prova da capacidade técnica profissional da licitante, além de ser serviço diferente do que será executado, pois licita-se uma construção e não manutenção, estaríamos diante da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.





GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo

Este é o entendimento dos tribunais superiores.



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) **(grifei)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014) **(grifei)**

No caso em tela os licitantes tiveram a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixaram de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão da comissão de licitação, impossibilitando-a de tomar decisão divergente, sob pena de desprestigiar os licitantes com documentação regular ou até mesmo participantes que deixaram de concorrer.



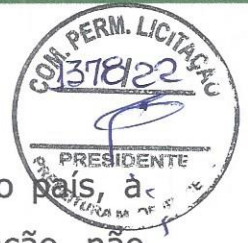


GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a



necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dito isto, foi possível verificar a ausência de cumprimento do edital

[Handwritten mark]



[Handwritten initials]



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



pela empresa **CLESINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, quanto item 4.3.2, por ausência de capacidade técnica profissional.

4. DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA

Aproveitando a interposição do presente recurso pela empresa **CLESINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, representada no ato pelo Sr. ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE, necessário se faz a menção e identificação ao licitante da relação existente entre esta empresa e a empresa ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – CNPJ Nº 44.159.038/0001-87.

O representante da recorrente é proprietário da empresa ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – CNPJ Nº 44.159.038/0001-87, fato que deixa a presente comissão de licitação, assim como serve de chamado de atenção à autoridade competente, a possibilidade de trazer prejuízo a competitividade em razão da quebra no sigilo das propostas.

O Tribunal de Contas da União, já há bastante tempo considerou que a participação de sócios em comum prejudica a disputa do certame, imagine a mesma pessoa sendo responsável pela representação de duas empresas. Para melhor entendimento, trazemos o julgado.

TCU – Acórdão n.º 1793/2011. Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, **"se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação"**. Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros



licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração. **Grifei**

Ressaltamos que a comissão está atenta à participação das empresas, que tem como representante o Sr. ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE, que poderá afetar a quebra no sigilo das propostas e a competitividade.

5. DISPOSITIVO


Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHERCER DO RECURSO**, por ser tempestivo, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inabilitada a empresa **CLESINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**.
- II. À consideração da autoridade superior nos termos do §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Iracema/CE, 14 de julho de 2022.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Presidente


Maria Valdilania Guerra
Membro


Júlia de Queiroz Costa
Membro



JULGAMENTO DO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº TP-011/2022

Recorrentes: **CLESINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97, com sede na Av. Joaquim Wanderley, 1930, Divino Espírito Santo, Morada Nova/CE.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 0243/2022 de 11 de abril de 2022, **RATIFICO** a decisão proferida **PARA CONHECER DO RECURSO** interposto pela recorrente e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Iracema/CE, 14 de julho de 2022



Francisco Solon Magalhães
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente